



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. CAPITÃO AUGUSTO)

Classifica os serviços, os equipamentos e os aparelhos destinados à prática de atividade física e ao condicionamento corporal como de interesse para a saúde pública; propõe regime diferenciado de ISS em convênio com Municípios; e autoriza a dedução das despesas com academias e equipamentos na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei classifica os serviços, os equipamentos e os aparelhos destinados à prática de atividade física e ao condicionamento corporal como de interesse para a saúde pública, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, equiparando-os, para fins tributários, aos produtos e serviços de saúde.



Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços e equipamentos de atividade física:

I – Atividades de condicionamento físico disponibilizadas por academias de ginástica, centros de condicionamento físico e estabelecimentos similares;

II – Aparelhos de musculação, incluindo barras, anilhas, halteres, pesos livres e suportes;

III – Esteiras ergométricas, bicicletas estacionárias, elípticos, remadores e similares;

IV – Equipamentos de ginástica funcional, crossfit e treinamento em suspensão (TRX);

V – Aparelhos de reabilitação física e fisioterapia de uso domiciliar;

VI – Acessórios diretamente vinculados ao uso dos equipamentos acima, como colchonetes, bancos de supino, cabos e polias;

VII – Equipamentos de academias ao ar livre instalados em espaços públicos;

VIII – Outros equipamentos definidos em regulamento pelo Poder Executivo, mediante parecer técnico do Ministério da Saúde.

§ 1º Não se enquadram nesta Lei: suplementos alimentares, medicamentos, vestuário esportivo, calçados, relógios e dispositivos wearables, salvo quando expressamente incluídos por regulamento com fundamentação técnica de saúde pública.

§ 2º A classificação prevista no caput não implica equiparação dos equipamentos a medicamentos ou dispositivos médicos regulados pela ANVISA, salvo aqueles que já possuam essa classificação própria.

## CAPÍTULO II – REDUÇÃO DE ISS

Art. 3º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, por lei própria, reduzir a alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre os



serviços prestados por academias de ginástica, centros de condicionamento físico e estabelecimentos similares, observado o piso mínimo de 2% (dois por cento) estabelecido pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º A redução do ISS prevista neste artigo condiciona-se ao cumprimento, pelo estabelecimento beneficiário, dos seguintes requisitos:

- a) Regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- b) Oferta de ao menos 10% (dez por cento) das vagas a preços sociais ou gratuidade para beneficiários de programas sociais federais, devidamente comprovada;
- c) Manutenção de registro atualizado junto ao Município.
- d) Manter, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor total dos equipamentos de atividade física em uso no estabelecimento provenientes de fabricantes nacionais, comprovado mediante apresentação anual de notas fiscais de aquisição ao órgão fazendário municipal competente, como condição para fruição e manutenção do benefício previsto neste artigo, nos termos do artigo 219 da Constituição Federal.

§ 2º O descumprimento dos requisitos do § 1º implicará o cancelamento do benefício e a cobrança retroativa do ISS não recolhido, com os acréscimos legais cabíveis.

### CAPÍTULO III – DEDUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Art. 4º Ficam dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), no modelo completo de declaração, as despesas comprovadas com:

- I – Mensalidades de academias de ginástica, centros de treinamento e espaços fitness devidamente registrados;
- II – Aquisição de equipamentos de atividade física listados no art. 2º desta Lei, para uso próprio ou de dependentes;



III – Contratação de profissional de Educação Física devidamente habilitado junto ao CREF, para atendimento individual presencial ou remoto.

§ 1º O limite anual de dedução das despesas previstas neste artigo é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por contribuinte, podendo ser estendido proporcionalmente aos dependentes declarados, até o limite adicional de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dependente.

§ 2º As despesas deverão ser comprovadas por recibo, nota fiscal eletrônica ou documento equivalente, com identificação do CPF do contribuinte e do prestador do serviço ou fornecedor do produto.

§ 3º A dedução prevista neste artigo é cumulável com a dedução de despesas médicas já prevista na legislação do IRPF, quando o serviço ou equipamento for prescrito por médico ou profissional de saúde habilitado, mediante laudo.

Art. 5º A Receita Federal do Brasil regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, os procedimentos para comprovação e fruição das deduções previstas neste Capítulo.

#### CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se exclusivamente a equipamentos que atendam às normas técnicas da ABNT e, quando aplicável, às regulamentações da ANVISA, vedada a extensão a produtos contrabandeados ou sem nota fiscal.

Art. 7º O Poder Executivo avaliará, a cada 2 (dois) anos, o impacto fiscal dos benefícios concedidos por esta Lei, publicando relatório com estimativa de renúncia de receita e indicadores de saúde pública associados, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – Quanto ao ISS: após a edição de lei municipal específica;



II – Quanto ao IRPF: a partir do ano-calendário seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O sedentarismo é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um dos principais fatores de risco para doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes tipo 2, hipertensão arterial, obesidade e doenças cardiovasculares — responsáveis por parcela expressiva dos custos do Sistema Único de Saúde (SUS).

A presente proposição parte de premissa simples e juridicamente sólida: se o Estado já concede isenções e benefícios tributários a serviços médicos, medicamentos, cadeiras de rodas, órteses e próteses — classificados como produtos de saúde —, é razoável e constitucionalmente amparado reconhecer que serviços de condicionamento físico e equipamentos de atividade física desempenham papel preventivo equivalente, reduzindo a necessidade de intervenção medicamentosa e hospitalar.

A proposta de dedução no IRPF alinha o Brasil a práticas adotadas em diversos países onde gastos com atividade física supervisionada são dedutíveis como despesas de saúde, com resultados positivos comprovados em termos de adesão da população à prática regular de exercícios.

A exigência de que academias beneficiadas pelo ISS reduzido ofereçam vagas a preços sociais garante que o benefício fiscal não se reverta apenas em lucro empresarial, mas alcance as camadas mais vulneráveis da população — tornando o projeto de lei coerente com os princípios da isonomia e da justiça fiscal.



Por todo o exposto, confiamos no apoio dos nobres pares, certos de que a aprovação desta proposta representa um passo concreto na direção de um Brasil mais saudável, com menor custo ao sistema público de saúde e maior qualidade de vida para toda a população.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**

